



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.824, DE 2022 (Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências, para determinar que os prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga incluam selfie do usuário segurando documento com foto e fé pública.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5904/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2022**  
(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Apresentação: 29/06/2022 19:39 - Mesa

PL n.1824/2022

*Altera a lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências, para determinar que os prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga incluam selfie do usuário segurando documento com foto e fé pública.*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei altera a lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências, para determinar que os prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga incluam selfie do usuário segurando documento com foto e fé pública, próximo ao rosto.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

*I – no caso de pessoa física, selfie do usuário segurando documento com foto e fé pública, próximo ao rosto.*

*II – no caso de pessoa jurídica, selfie do preposto da empresa com documento de registro oficial, próximo ao rosto.*

..... ” (NR)

**Art. 3º** Os usuários que não possuam documentos de identificação oficiais com foto e identificação fotográfica em seus cadastros, deverão ser convocados pelos prestadores de serviços referidos no art. 1º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, para complementarem seus cadastros no prazo de cento e oitenta dias a partir da promulgação desta Lei.

Parágrafo único. Os usuários que não complementarem seu cadastro no prazo de trinta dias após sua convocação deverão ter suspenso o uso de suas linhas telefônicas





pré-pagas e serviços de telecomunicações a ela vinculados, até que procedam a atualização cadastral.

**Art. 4º** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os casos de golpes e tentativas de golpe recebidos por meio de mensagens ou ligações telefônicas são imensos e, a cada dia, surgem novas modalidades desse tipo de crime. Em comum, essas tentativas costumam ter a origem de suas ligações a partir de números pré-pagos.

Atualmente, as empresas de telefonia que atuam nessa modalidade já são obrigadas a manter cadastro de seus usuários, mas registrando apenas o número do RG ou do CPF. Consideramos que se uma identificação fotográfica for acrescentada a este cadastro poderemos aumentar a segurança de todos os cidadãos.

O registro fotográfico permitirá uma identificação mais rápida do uso fraudulento de RG ou CPF de terceiros para a aquisição desse tipo de linha telefônica. Também acreditamos que dificultará a obtenção dessas linhas pelos criminosos, bem como aumentará a possibilidade de identificação dos falsários.

Nesse sentido, sugerimos que sejam aceitos qualquer documento com foto e fé pública como: Documento de Identidade (RG); Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Trabalho; Registro Nacional de Estrangeiro (RNE); Carteira de Identificação Profissional (CIP), dentre outros.

A *selfie* deverá conter foto do usuário segurando o documento próximo ao rosto de forma nítida e legível. Caso necessário, tirar duas *selfie* com frente e verso do documento.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tendo em vista as soluções tecnológicas hoje existentes e à disposição das companhias telefônicas, tirar uma *selfie* do usuário segurando documento oficial quando ele comprar um *chip* e encaminhar via internet para a empresa não representará maior dificuldade técnica quiçá custo elevado. Podemos tomar por exemplo o aplicativo *e.gov*, de governo federal. Para completarmos nosso cadastro é necessário tirar uma foto de nosso rosto e encaminhá-la pelo próprio aplicativo. O procedimento é simples, rápido e garante, no caso do aplicativo aqui usado como exemplo, uma elevação no nível de segurança do tipo de conta que possuímos (bronze, prata ou ouro).

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação desta proposição legislativa.

Brasília, em de junho de 2022.

**FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

Deputado Federal – PDT/BA



\* C D 2 2 8 3 6 6 7 9 8 6 0 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003**

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no caput, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

III - (VETADO)

§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo. (Prazo prorrogado por noventa dias pelo Decreto nº 4.860, de 18/10/2003)

§ 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.

Art. 2º. Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**